



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.722120/2018-95
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.165 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Assunto IRPF
Recorrente JOAO BATISTA COELHO DE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte a se manifestar sobre os aluguéis recebidos de Aloisio Evangelista de Sousa Filho e Mayra de Maria Carvalho Mendes Ferreira, constantes da DIMOB de e-fl. 35, pois foram os únicos aluguéis que o contribuinte não juntou recibos. Caso o contribuinte não reconheça o recebimento de aluguéis destas pessoas, deve atuar junto a administradora de imóveis para que retifique a informação, e posteriormente seja colacionado o documento retificado aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e-fls. 44/45 contra decisão de primeira instância (e-fls. 37/39), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 10/14) referente à revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2017 (ano 2016)(fls. 17/32).

A notificação tratou da omissão de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 14.642,24. Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 4.026,62, mais multa de ofício e juros de mora.

A ciência da notificação ocorreu em 13/09/18 (fl. 36) e a impugnação foi apresentada em 13/09/18 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos às fls. 4/9.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.165 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.722120/2018-95

O Contribuinte alega que, por engano, os rendimentos foram declarados como recebidos de pessoas físicas. Requer a prioridade referente ao art. 69-A, IV, da Lei nº 9.784/99.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- na DAA, dos 3 inquilinos administrados pela imobiliária Santa Clara, 2 eram relativos à pessoa jurídica e foram indevidamente incluídos em pessoa física;
- os documentos atestam que não houve omissão de rendimentos, portanto, não houve omissão de imposto.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A segurança na decisão e a cautela mostram que a diligência nestes autos é o melhor caminho para se alcançar a justiça, vez que essa é rocha, enquanto que a lei é barro e se amolda conforme cada situação.

Assim, deve os autos retornar a instância primeira para que o contribuinte seja intimado a se manifestar sobre os alugueis recebidos de Aloisio Evangelista de Sousa Filho e Mayra de Maria Carvalho Mendes Ferreira, constantes da DIMOB de e-fl. 35, pois foram os únicos alugueres que o contribuinte não juntou recibos. Caso o contribuinte não reconheça o recebimento de alugueres destas pessoas, deve atuar junto a administradora de imóveis para que retifique a informação, e posteriormente seja colacionado o documento retificado aos autos.

Após a manifestação do contribuinte, de rigor o retorno dos autos a este Colendo Carf.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, transformo o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil